



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Lei nº 1.044, de 24 de Outubro de 1.997.

Cria e regulamenta o Fundo Municipal de Habitação Popular do município de Buenópolis.

A Câmara Municipal de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Fundo de Habitação Popular terá a finalidade de dar suporte financeiro à Política Municipal de Habitação, voltada ao atendimento da população de baixa renda.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação Popular-FMHP destina-se a financiar projetos e implementar programas habitacionais de interesse social, considerando-se como tais aqueles que atentam:

I - População moradora em precárias condições de habitabilidade, como área de risco, encostas de morros, favelas, ocupações ou habitações coletivas de aluguel;

II - À população que tenha renda familiar igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos;

Parágrafo único - entende-se por área de risco, as áreas ribeirinhas, encostas de morros, áreas próximas a terrenos sanitários, faixas de domicílios de rodovia, ferrovia, faixas de serviço da CEMIG;

Art. 3º - Os recursos do FMHP, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

I - Urbanização de vilas e favelas;

II - Produção ou recuperação de unidades habitacionais;

III - Produção de lotes urbanizados;

IV - Aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social;

V - Regularização fundiária;

VI - Serviços de Assistência Técnica e Jurídica;

VII - Apoio técnico e material à auto-construção;

VIII - Contratação de mão-de-obra para execução da infra-estrutura das moradias de interesse social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

IX - Aquisição ou compra de material de construção para edificações ou reforma de moradia própria e para obras complementares auxiliares;

X - Montagem de central de produção de material e componentes construtivos;

Parágrafo único - Poderão ser criadas associações e/ou cooperativas habitacionais, que devidamente registradas no CMH, serão consideradas agentes promotores para efeito de utilização de recursos do FMHP na produção de moradias em regime de multirão e autogestão financeira.

Art. 4º - O FMHP ficará vinculado ao Departamento de Serviços e Obras Públicas a quem caberá, em conjunto com o CMH, sua gerência.

Art. 5º - As políticas de aplicação dos recursos do FMHP serão formuladas em conjunto com o CMH a quem caberá:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II - aprovar a liberação de recursos do Fundo;

III - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo;

Art. 6º - São receitas do FMHP:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações federais ou estaduais, não reembolsáveis, a ele especificadamente destinadas;

III - financiamentos concedidos ao município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados para a aplicação em programas e projetos, conforme disposto nos artigos 2º e 3º desta lei;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;

V - recursos provenientes da venda de editais de concorrência para execução de obras a serem realizadas com recursos do FMHP;

VI - produto da arrecadação de taxas de exame de aprovação de projetos de parcelamentos e da taxa de exame de projetos arquitetônicos;

VII - produto da arrecadação de multas ligadas à infração às normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

VIII - recursos provenientes de transferência do direito de construir



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

em áreas públicas destinadas a programas habitacionais;

IX - recursos provenientes do recebimento de prestações e retornos oriundos das aplicações do FMHP em financiamento de programas habitacionais;

X - produto de aplicação de seus recursos financeiros no mercado de capitais;

XI - as prestações e restituições decorrentes de empréstimos financeiros e outros contratos, inclusive as cobranças judiciais;

XII - outras receitas;

§ 1º - Os recursos financeiros discriminados neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - A aplicação, bem como os gastos dos recursos arrecadados serão objeto de prestação de contas anual, por parte do Departamento de Serviços e Obras Públicas e do CMH, a ser divulgado amplamente na imprensa local;

§ 3º - As despesas correntes com o pessoal, material de consumo e outras, necessárias à administração do FMHP, não poderão ser realizadas com recursos do mesmo, devendo estar vinculadas ao orçamento do Departamento de Serviços e Obras Públicas.

Art. 7º - O orçamento anual do FMHP observará o Plano Plurianual e a LDO, evidenciando a Política Municipal na área de habitação.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará decreto regulamentando o disposto esta lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buenópolis(MG), 24 de Outubro de 1997.

Antônio Carlos Maciel da Costa
Prefeito Municipal